

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.982
(02 /03/2015)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 216-31.2012.6.02.0048.

Recorrente: ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA.

Advogados: Drs. ADRUALDO DE LIMA CATÃO e outros.

Recorrente: QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA.

Advogado: Dr. NEÍLTON SANTOS AZEVEDO.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assistente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 2-06.2013.6.02.0048.

Recorrentes: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.

Recorridos: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

Assistente Simples: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

Advogado: Dr. FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Ementa:

– RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PLEITO DE 2012. BOCA DA MATA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CONEXÃO DE CAUSAS. OBJETO COMUM.

– RECURSOS EM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS ROBUSTAS. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO PARLAMENTAR. INTERPOSTA PESSOA. CABO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS EM AIJE. CONFIRMAÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO VEREADOR RECORRENTE E APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE AOS DOIS INVESTIGADOS.

1
buis

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

– RECURSO EM AIME. PERDA DO OBJETO RELATIVAMENTE AO VICE-PREFEITO. FALECIMENTO. PREFEITO DE BOCA DA MATA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS RECORRIDOS NOS ILÍCITOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO.

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, em a) não conhecer do recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048 em relação ao vice-prefeito eleito KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, por perda do objeto (ausência de interesse de agir), em razão do seu falecimento; b) conhecer e negar provimento ao recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048; e, por decisão majoritária, negar provimento aos recursos em AIJE: i) mantendo a cassação do mandato eletivo de vereador do recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e o seu afastamento das funções parlamentares; ii) mantendo as penas pecuniárias e a inelegibilidade dos recorrentes ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e QUITÉRIA MARIA;

Maceió, 02 de março de 2015.



Des. SEBASTIÃO COSTA – Presidente



Dés. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais oriundos do município de BOCA DA MATA/AL referentes a uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e a uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ambas julgadas pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, tendo em vista o pleito municipal de 2012.

Saliente-se que as referidas ações foram reunidas por meio do Acórdão TRE/AL nº 9.846 (fls. 259-264 da AIME nº 2-06.2013.6.02.0048), visto que este Tribunal reconheceu a conexão entre elas. Passo a relatá-las separadamente.

AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048

Na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048, ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (Robson) recorre da sentença de fls. 297-308, que lhe cassou o mandato de vereador de Boca da Mata, decretou-lhe a inelegibilidade por 8 anos e aplicou-lhe pena de multa no valor de 30.000 UFIR.

Segundo a decisão combatida, o recorrente, com a intermediação de QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA (QUITERINHA), “cabo eleitoral” dele, teria cometido captação ilícita de sufrágio.

O julgador de primeiro grau entendeu ter ocorrido a entrega de dinheiro e outras benesses em troca do voto de vários eleitores, conforme depoimentos testemunhais colhidos em juízo e dados existentes em um suposto “cadastro eleitoral” (“livro caixa”), confeccionado por QUITERINHA e ora apreendido em operação policial, mediante autuação em flagrante delito na residência dela, no dia 2 de outubro de 2012.

Nas razões recursais (fls. 322-333), ROBSON sustenta que QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, conforme depoimento dela em juízo, fizera o “cadastro de eleitores” por conta própria e para, em momento futuro, oferecê-lo a algum candidato. Ademais, ela teria informado que o apelante não teria qualquer conhecimento prévio daquele cadastro e que sequer teria fornecido a ela o material de propaganda eleitoral apreendido pela polícia.

O apelante alega a inexistência de provas do citado ilícito. Aduz que, ainda que existente o crime de corrupção eleitoral, ele não teve qualquer participação nos atos cometidos por QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, não tendo, por isso, anuído ou consentido com a conduta atribuída àquela mera simpatizante de campanha.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Destacou o vereador recorrente que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou ter negociado o voto em prol do apelante, tendo havido, quando muito, apenas pedido de voto, mas sem o oferecimento, a promessa ou a entrega de qualquer benesse.

O referido parlamentar ainda suscitou a nulidade da sentença em virtude de ter sido extrapolado o número legal de testemunhas. No mérito, postulou a reforma total da sentença ou, alternativamente, a redução do valor da multa.

De seu turno, a recorrente QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, que também fora condenada à pena de multa (30.000 UFIR) e à inelegibilidade pelo período de 8 anos, interpôs o recurso de fls. 335-341.

No apelo, alega a recorrente que o juízo *a quo* se baseou em conjecturas e suposições, destituídas de comprovação. Sustenta que nenhuma testemunha teria confirmado que recebera dinheiro ou outro benefício dela para votar em qualquer candidato.

Afirma a recorrente que somente fizera um cadastro eleitoral por sua conta, sem a participação do vereador ROBSON.

Questiona ainda o valor elevado da pena pecuniária que lhe fora imposta, argumentando que não recebera qualquer benefício e sequer fora candidata.

Postulou a reforma total da sentença ou, alternativamente, a redução do valor da multa.

Em minuciosas contrarrazões de fls. 344-360, a Promotoria Eleitoral da 48ª Zona pronunciou-se pelo desprovimento dos apelos constantes desta AIJE.

Após a oitiva das partes, este relator deferiu o pedido de assistência formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), já que esse grêmio tem como seu filiado o Sr. Manoel Messias da Silva Costa (Baré), suplente que assumiu o mandato de vereador do recorrente ROBSON.

AIME nº 2-06.2013.6.02.0048:

Na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048, RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de **Boca da Mata/AL**, interpõem recurso o recurso de fls. 184-199 objetivando a reforma de decisão do juízo a

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

quo, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ora ajuizada pelos recorrentes.

Os recorrentes da citada AIME pretendem cassar os mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, nesta ordem, prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Alegam os recorrentes que teria havido captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em benefício dos recorridos/impugnados, mormente com o envolvimento da “cabo eleitoral” destes, Sr.^a QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA.

Sustentam que QUITÉRIA MARIA fora presa em flagrante delito no dia 2/10/2012, véspera daquele pleito eleitoral, pela prática do crime de corrupção eleitoral. Informam que foram apreendidos vários elementos de prova daquele ilícito, a exemplo de um cadastro com dados de 263 eleitores, contendo anotações sobre pagamentos em dinheiro e outros bens, diversos “santinhos” de propaganda eleitoral de Gustavo Feijó, de Kléber Tenório e do vereador eleito ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA, conhecido como ROBSON.

Aduzem os recorrentes que Gustavo Feijó, desde o pleito de 2008, mantinha uma forte relação de amizade e vinculação política com Quitéria Maria, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas no juízo de primeiro grau.

Realçam que Quitéria Maria costumava frequentar a residência de Feijó, inclusive participando de festas, até mesmo por ser muito amiga da esposa daquele recorrido/impugnado, Sr.^a JOANA ANGÉLICA.

Afirmam que Quitéria Maria trabalhou de forma bastante efetiva nas campanhas eleitorais de Gustavo Feijó e do vereador Robson.

Articulam que Quitéria Maria sempre agira com a anuência, ou a ciência dos fatos pelos impugnados/recorridos, conforme comprovaria o acervo probatório.

Mencionam, dentre outros fatos, que houve a captação ilícita dos seguintes sufrágios:

a) pedido do voto do eleitor “Rafa” em troca da quantia de R\$ 50,00;

b) promessa de emprego ao irmão da testemunha Edvânia Pereira;

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

- c) promessa de reforma da calçada da Sr.^a Maria Poliana Silva;
- d) viabilização de cirurgia de hemorróidas para a vizinha da testemunha Maria Sueli;
- e) doação de R\$ 50,00 à margarida Maria Aparecida;
- f) doação de R\$ 50,00 e de algumas caixas de cerâmica as pessoas conhecidas pelos nomes “Cinho” e “Vera”

O abuso de poder econômico restaria configurado pelo cadastramento daqueles quase 300 eleitores, que teriam recebido benesses para votar nos recorridos e no vereador Robson.

Em contrarrazões de fls. 206-221, Gustavo Dantas Feijó e Kléber de Amorim Tenório salientam que o julgado não mereceria reforma, já que não se teria provado, a contento, a participação direta ou indireta dos impugnados nos ilícitos de que são acusados.

Quanto à Sr.^a Quitéria Maria, os recorridos afirmam que ela não era “cabo eleitoral” deles, mas mera simpatizante de campanha, sendo irrelevante o fato de ele consigo alguns “santinhos” de propaganda.

Reafirmam os recorridos que não tinham ciência prévia nos atos realizados por Quitéria Maria, não tendo, por isso, autorizado ou anuído com qualquer atitude dela.

No que concerne ao vereador Robson, os recorridos também alegam que, embora façam parte da mesma coligação, eles, recorridos, não anuíram, não autorizaram e nem tinham ciência daquele suposto cadastro eleitoral e da alegada concessão de benesses em troca de votos.

Enfim, os recorridos aduzem que os depoimentos testemunhas conteriam diversas contradições e que todas as pessoas ouvidas em juízo seriam: a) apoiadoras de vereadores da coligação partidária que abrigou a candidatura dos recorrentes ou b) que trabalharam diretamente na campanha eleitoral dos recorrentes.

Em minuciosas contrarrazões de fls. 223-240, a Promotoria Eleitoral da 48^a Zona pronunciou-se pelo provimento do apelo constante desta AIME, para o fim de cassar os mandatos dos recorridos.

Após a oitiva das partes, este relator deferiu o pedido de

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

assistência formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), já que esse grêmio tem como seu filiado o Sr. Manoel Messias da Silva Costa (Baré), suplente que assumiu o mandato de vereador do recorrente ROBSON.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas

Em parecer de fls. 274-287, acostado aos autos da AIME nº 2-06.2013.6.02.0048, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se sobre ambas as ações, da seguinte forma:

i) pelo desprovimento dos recursos interpostos na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048, ou seja, pela manutenção da sentença que condenou o vereador ROBSON à perda do mandato eletivo, bem como pela aplicação de multa individualizada àquele recorrente e à Sr.^a QUITÉRIA MARIA (30.000 UFIR) e decretação de inelegibilidade de ambos;

ii) pelo provimento do recurso na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048, isto é, pela cassação dos mandatos eletivos dos recorridos GUSTAVO FEIJÓ e KLÉBER AMORIM TENÓRIO.

Do falecimento do recorrido KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO

Conforme mencionado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 281 da referida AIME), o recorrido KLÉBER TENÓRIO veio a falecer. Essa informação fica comprovada em consulta realizada, na Internet, aos sistemas eleitorais, nos endereços abaixo especificados:

a) <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&cid=29288> ; e

b) <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral> .

Dos incidentes que retardaram o julgamento dos recursos

Por fim, saliento que o julgamento conjunto dos presentes feitos teve uma certa demora em razão de vários fatores, dos quais destaco: a) reunião dos feitos por conexão; b) envio dos autos ao revisor; c) ingresso nos feitos de 2 partidos políticos na condição de assistentes simples; d) início do processo eleitoral que ensejou a priorização de feitos relacionados ao pleito vingueiro; etc.

É o Relatório.

7


Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

VOTO

Da conexão de causas

Conforme salientado, as referidas ações foram reunidas por meio do Acórdão TRE/AL nº 9.846, de 10/10/2013 (fls. 259-264 da AIME nº 2-06.2013.6.02.0048), visto que este Tribunal reconheceu a conexão entre elas.

A despeito da reunião dos feitos, os recursos serão julgados com atenção à necessária individualização das eventuais responsabilidades nos ilícitos imputados.

AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048

Inicialmente, enfrente os recursos interpostos contra a sentença que julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 216-31.2012.6.02.0048. Desde já, adianto que os recursos são tempestivos, interpostos por partes legítimas e suas peças foram subscritas por advogados devidamente constituídos por seus respectivos clientes.

O primeiro recurso fora formulado pelo vereador de Boca da Mata ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA, conhecido como ROBSON. No apelo de fls. 322-333, o recorrente sustenta que não tinha conhecimento acerca do “cadastro de eleitores” encontrado na residência da também recorrente QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, próximo ao dia do pleito municipal de 2012.

ROBSON alega que não seria financiador de nenhum esquema de compra de votos, não podendo ser responsabilizado por eventual ilícito cometido por aquela recorrente, mesmo sendo ela sua eleitora.

Articula, ainda, que não anuira e nem consentira com qualquer ilícito praticado por QUITÉRIA. Por isso, conforme o contido nos depoimentos testemunhais, não houve a sua participação, seja direta ou indiretamente, em possível captação ilícita de sufrágio.

O referido parlamentar ainda suscitou a nulidade da sentença em virtude de ter sido extrapolado o número legal de testemunhas. No mérito, postulou a reforma total da sentença ou, alternativamente, a redução do valor da multa.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Por sua vez, a recorrente QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA, no recurso de fls. 335-341, articula que o juízo *a quo* baseara-se em conjecturas e suposições, destituídas de comprovação. Afirma que nenhuma testemunha teria confirmado que recebera dinheiro ou outro benefício dela para votar em qualquer candidato.

Aduz a recorrente que somente fizera um cadastro eleitoral por sua conta, sem a participação do vereador ROBSON. Postulou a reforma total da sentença ou, alternativamente, a redução do valor da multa.

Primeiramente, quanto ao alegado excesso de testemunhas ouvidas em juízo, tenho que esse proceder não acarreta nulidade da sentença, porquanto a norma que disciplina o processamento da AIJE prevê amplos poderes instrutórios ao juiz eleitoral, conforme abaixo:

Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...)

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, **até o máximo de 6 (seis) para cada um**, as quais comparecerão independentemente de intimação;*

(...)

*VII - no prazo da alínea anterior, **o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;***

(...)

*Art. 24. **Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar**, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona*

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Assim, ainda que o Ministério Público não tivesse indicado testemunhas ou terceiros referidos pelas partes, poderia o juiz eleitoral ouvir as pessoas que pudessem contribuir com o esclarecimento de fatos relacionados aos eventos em apuração, homenageando a busca pela verdade real e em prol do interesse público de lisura dos pleitos eleitorais. Portanto, não há que se declarar a nulidade da sentença, já que o devido processo legal restou íntegro e as partes tiveram ampla possibilidade de, na audiência judicial, conforme o termo de fl. 254, formularem suas perguntas às testemunhas.

Pois bem, superado esse ponto, diversamente do que alegado pelos recorrentes, ficou expressamente reconhecido na decisão hostilizada que o vereador ROBSON participou, ainda que indiretamente, na prática da captação ilícita de sufrágio.

Esse ilícito restou indubitavelmente configurado, conforme registra o acervo fático-probatório, em que se verifica a atuação ativa da Sr.^a QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA (QUITERINHA), “cabo eleitoral” do recorrente no pleito de 2012.

Com efeito, a Sr.^a QUITÉRIA (“QUITERINHA”) foi presa em flagrante delito, na manhã do dia 2/10/2012, isto é, em data próxima ao pleito municipal (fls. 26-29). Na ocasião, policiais militares, portando mandado judicial, realizaram busca e apreensão em sua residência, ocasião em que foram encontrados, em resumo, os seguintes documentos, consoante o auto de prisão em flagrante (**folha 12**):

a) **236 cadastros de eleitores** (fls. 41-73), sendo que nesses documentos constam **informações sobre pagamentos em dinheiro e doação de materiais de construção** (caixas d’água, piso, porta, tijolos, 'nervuras') e **utensílios diversos** (fogão, pneu, calçado, inalador, etc.);

b) 9 cópias de diversos documentos pessoais de eleitores e comprovantes de residências e 4 cópias de certidões de nascimento de eleitores (fls. 75-87);

c) “santinhos” de campanha eleitoral, com foto “casada” dos então candidatos GUSTAVO FEIJO (prefeito), KLÉBER TENÓRIO (vice-prefeito) e ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (vereador) – fls. 172-178.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Ouvida pelo Delegado de Polícia (folha 29), QUITERINHA confirmou que ela própria confeccionara o cadastro de eleitores encontrado em sua própria residência. Nessa oitiva inquisitorial, alegou que realizou, espontaneamente, o cadastro de eleitores, registrando suas necessidades financeiras, com o objetivo de posteriormente "procurar" o candidato ROBSON para atender ao pleito desses eleitores.

Porém, ao contrário do que alegou a recorrente QUITÉRIA, as provas constantes do referido cadastro demonstram que houve não apenas mero "*levantamento junto aos eleitores sobre suas necessidades*" (o que, por si só, já equivaleria a promessa de vantagem) para posterior consulta ao candidato ROBERVAL (ROBSON) acerca da "*possibilidade*" de pagamento destas em troca de votos, mas que houve a efetiva entrega de diversas vantagens, consoante anotações nele registradas, circunstância que demonstra o pleno conhecimento por parte daquele.

A este respeito, transcrevo trecho da sentença (fls. 300/301):

"Verificando os documentos apreendidos, além do cadastro de eleitores e cópia de documentos de diversas pessoas (todos eleitores de Boca da Mata), tais como RG, certidão de nascimento, comprovante de residência, CPF, carteirinha do SUS, título eleitoral (documentos de fls. 41/88), o que por si só já é um claro indicio do cometimento do crime (sic), foi apreendido, juntamente com o cadastro de eleitores, documentos que comprovam o recebimento de valores e bens por parte de diversos eleitores (documentos de fls. 163/171, sendo que as informações constam no verso da 'contabilidade'), a saber:

1. Raimundo Henrique dos Santos: recebeu um fogão - fls. 163 e 163-verso;
2. Maria de Fátima dos Santos: recebeu dois pneus aro 13 - fls. 164 e 164-verso;
3. Maria do Carmo dos Santos: recebeu R\$ 250,00 (duzentos reais - sic) do aluguel - fls. 165 e 165-verso;
4. Taciano dos Santos Teles: recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais) - fls. 165 e 165 verso;
5. Maria Jameles Conceição: "já deu R\$ 300,00" (trezentos reais) - fls. 166 e 166-verso;
6. Francisco Domingos dos Santos: recebeu uma chuteira - fls. 166 e 166-verso;
7. Maria José da Silva Batista: recebeu R\$ 336 (trezentos e trinta e seis reais) em material - fls. 166 e 166 verso;
8. Benedita Correia Lopes: recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais) -

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

fls. 167 e 167-verso;

9. José Flávio da Silva: recebeu 12 sacos de cimento e meia carroça de areia - fls. 167 e 167-verso;

10. Jailson Domingos dos Santos: recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) para a habilitação - fls. 168 e 168-verso;

11. Diógenes dos Santos: recebeu R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) em materiais - fls. 168 e 168-verso;

12. Roseane da Conceição Santos: recebeu uma caixa d'água de 1000 litros - fls. 168 e 168-verso;

13. Antônio Ferreira dos Santos: recebeu 6 sacos de cimento, 250 blocos e 2 metros de areia - fls. 168 e 168-verso;

14. Mônica dos Santos Silva: recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - fls. 169 e 169-verso;

15. Maria Izabel da Conceição Moraes: recebeu um inalador - fls. 169 e 169-verso;

16. Wilma da Silva Batista: recebeu uma caixa d'água de 1000 litros, 4 sacos de cimento e 1 metro de areia - fls. 169 e 169-verso;

17. Josivaldo dos Santos Miranda: recebeu 500 blocos - fls. 169 e 169-verso;

18. Alessandro da Silva: recebeu uma caixa d'água de 1000 litros;

19. Maria José da Conceição Santos: recebeu uma porta e dois forros - fls. 170 e 170-verso;

20. Joseneide Maria da Silva: recebeu R% (sic) 50,00 (cinquenta reais) - fls. 170 e 170-verso;

21. Roselma Maria Lourenço da Silva: recebeu 12 'nervura' de 3 e 100 lajotas - fls. 170 e 170-verso;

22. Cícero Teixeira dos Santos: recebeu uma caixa d'água de 1000 litros - fls. 170 e 170-verso;

23. Ricardo Oscar dos Santos: recebeu 30 metros de piso - fls. 171 e 171-verso;

24. Maria Cícera da Silva: recebeu 1000 tijolos - fls. 171 e 171-verso;

25. Maria José da Silva: recebeu R\$ 100,00 (cem reais) - fls. 171 e 171-verso;

26. Adriano dos Santos Nascimento: recebeu R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para comprar um botijão de gás - fls. 171 e 171-verso."

Cópia do aludido cadastro eleitoral está acostada às fls. 41-73 e 163-171, de modo a se comprovar a materialidade da captação ilícita de sufrágio, mesmo porque nessa documentação existem informações sobre os bens já doados e sobre as benesses a serem concedidas, a exemplo de:

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

1 fogão (verso da folha 163); ajuda para a viagem ao Estado de Mato Grosso (folha 50); 2 pneus, aro 13 (verso da folha 164); doação de R\$ 800,00 (já deu 800,00 – folha 72); doação de R\$ 300,00 (já deu 300,00 – folha 73); 1 chuteira (verso da folha 166); cimento e areia (12 cimento – meia carrada de areia – verso da folha 51); etc.

O liame existente entre QUITÉRIA MARIA e o vereador ROBSON está demonstrado no interrogatório da primeira, tanto no inquérito policial quanto nesta ação judicial, mormente quando aquela afirma que atuava como uma espécie de cabo eleitoral deste, realizando visita aos eleitores, procedendo ao cadastro dos votantes e colhendo informações sobre suas necessidades, para, segundo alegou, conversar posteriormente com o seu candidato para que este pudesse honrar os compromissos em troca dos votos.

Vale mencionar ainda que foram apreendidos na residência da requerida diversos materiais de propaganda eleitoral (fls. 172-178) contendo a foto do então candidato a vereador ROBSON (número 12333), juntamente com o então candidato a prefeito, Gustavo Feijó e a vice-prefeito, Kléber Tenório, da mesma coligação partidária, o que reforça a alegação do Ministério Público de que a requerida não só era cabo eleitoral do vereador Robson, mas também fazia, com sua concordância e ciência, a captação ilícita de eleitores, mediante o pagamento de dinheiro e bens.

Nesse diapasão, consoante destacou o eminente magistrado de 1º grau, a testemunha Aline Graciele dos Santos confirmou categoricamente que QUITÉRIA MARIA lhe ofereceu uma caixa d'água em troca de votos para seu candidato "do 12" (número do partido do vereador ROBSON, PDT). O mesmo foi declarado pela testemunha Jailson Domingos dos Santos (fl. 303).

Quanto ao liame subjetivo entre os réus QUITÉRIA e ROBERVAL (ROBSON), este restou também demonstrado. A testemunha TACIANO DOS SANTOS TELES, ouvida em juízo, declarou que, no período da campanha eleitoral, a Sr.ª QUITÉRIA MARIA estivera na casa dele, pedindo voto para o recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (conhecido como ROBSON), e que, na ocasião, **afirmou que trabalhava para o então candidato ROBSON.**

Embora o Sr. ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) negue a participação no ilícito apontado, bem como que não tinha conhecimento ou participação no esquema de compra de votos, as provas dos autos são bastante robustas, visto que foi apreendido cadastro de eleitores, farto material de propaganda eleitoral e pessoas que confirmam ter recebido bens em troca de votos, tudo isso beneficiando o recorrente, por intermédio de QUITÉRIA MARIA, que confirmou atuar como "cabo eleitoral" deste.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

A participação do investigado ROBERVAL (ROBSON) restou demonstrada de modo contundente e consistente nas provas dos autos, consoante depoimentos e demais elementos mencionados acima, havendo provas suficientes de que este promoveu a captação ilícita de sufrágio através da investigada QUITÉRIA, pessoa responsável pelo agenciamento, promessa e entrega de bens a eleitores em troca de votos em benefício do recorrente.

Cumpre assentar que **o material de propaganda eleitoral do recorrente ("santinhos")** apreendidos pela Polícia Militar na residência de QUITÉRIA MARIA **ainda estavam na embalagem proveniente da empresa gráfica, em uma caixa lacrada**, conforme o depoimento prestado por ela (mídia de folha 257 – pasta "ELEITORAL" - arquivo "Depoimento Quitéria Maria Rocha Silva – trechos: do minuto 5 ao minuto 6; do minuto 9 ao minuto 12). Isso comprova a atuação dela como "cabo eleitoral" do recorrente, já que fora flagrada de posse de farto material de campanha eleitoral e não de uma ou de duas unidades desses "santinhos".

Observe-se, ainda, que **os registros de pagamentos** constantes da relação apreendida em poder de QUITÉRIA (e elaborada por ela própria, conforme confessado) **estão escritos na 3ª pessoa do singular** ("já **deu** 800,00" - fl. 72; "já **deu** 300,00" - fl. 73; etc.), **o que demonstra que os pagamentos não foram custeados pela referida investigada, mas por terceiro**, que as evidências não deixam dúvidas se tratar do investigado ROBERVAL (ROBSON).

Assim, a tese do recorrente ROBERVAL (ROBSON) de que os atos ilícitos teriam sido praticados pela investigada QUITÉRIA autonomamente, sem o seu conhecimento ou consentimento, apenas por simpatia com a sua candidatura, não se reveste de um mínimo de lógica ou verossimilhança, até porque ninguém investe tantos recursos financeiros (avaliados, "por baixo", em, no mínimo, R\$ 5.000,00) para compra de votos em favor de terceiro, sem qualquer conhecimento deste.

Aliás, a manutenção de cadastro com a identificação dos eleitores apenas confirma essa constatação, visto que tal instrumento constitui meio de controle utilizado por candidatos adeptos desta prática espúria com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os gastos de recursos repassados a terceiros para a compra de votos, sendo indispensável para evitar o "desperdício" ou apropriação das quantias repassadas aos compradores de votos.

Por último, entendo que **a observação contida na sentença de que o recorrente ROBERVAL (ROBSON) responde a 9 (nove) processos criminais na Justiça Federal** (por crimes de quadrilha ou bando - art. 288 do CP; peculato - art. 312, caput e § 1º do CP; adulteração de sinal identificador de

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

veículo automotor - art. 311 do CP; estelionato - art. 171, § 3º do CP, e inserção de dados falsos em sistema de informações - art. 313-A do CP) **não deve ser levada em consideração como fundamento para o julgamento da presente ação, sequer como indicativo de seu comportamento social ou indicio de personalidade voltada à prática de ilícitos, visto que não há informações de que este tenha sido condenado definitivamente e tenha sido reconhecida sua responsabilidade em qualquer das acusações referidas, sendo presumido inocente.**

No que concerne à alegação de excesso no valor da multa aplicada, isto é, de 30.000 UFIR a cada um dos recorrentes, que corresponde a R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais) individualmente, penso que a dosimetria da pena não merece ser revista.

Nesse diapasão, é oportuno o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 281 dos autos da AIME):

(...) Os recorrentes, ainda, se insurgem contra o montante fixado pelo Juiz para a multa eleitoral. Quanto a esse ponto também não merece reparos a decisão a quo, na medida em que o magistrado sopesou as circunstâncias e a gravidade da conduta dos investigados, chegando a patamar razoável para a penalidade. Vale ressaltar que, além de representar uma das mais perniciosas práticas para o exercício da democracia, o esquema de corrupção envolveu grande quantidade de votos (263 eleitores), especialmente se considerada a dimensão do município de Boca da Mata. Observe-se que o vereador ora recorrente foi o 7º mais votado com 788 votos. Além disso, as anotações feitas no cadastro eleitoral demonstram a grande quantidade de recursos financeiros envolvidos na compra de votos em tela, o que reforça a gravidade dos fatos. Por fim, destaque-se que a lei prevê patamar máximo e mínimo para a penalidade, tendo o Juiz Eleitoral fixado – de maneira fundamentada – bem abaixo do máximo de 50.000 UFIR. (...)

Ademais, embora o recorrente ROBERVAL (ROBSON) tenha alegado que sobrevive apenas de um benefício previdenciário, a sentença consignou que o próprio recorrente afirmou em juízo que é proprietário de veículo automotor com valor estimado pelo juízo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e presenteou sua esposa com outro avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em vista do exposto, deve ser mantida integralmente a sentença

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

de primeiro grau, cassando-se o mandato eletivo de vereador do recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON), o que enseja o seu afastamento das funções parlamentares. Deve-se manter, ainda, as penas pecuniárias e a inelegibilidade dos recorrentes ROBSON e QUITÉRIA MARIA pelo período de 8 (oito) anos.

É como voto, no que se refere à AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048.

AIME nº 2-06.2013.6.02.0048:

Passo, agora, a apreciar a AIME nº 2-06.2013.6.02.0048. Antes de tudo, no entanto, devo reiterar que o recorrido KLÉBER TENÓRIO veio a falecer. Essa informação fica comprovada em consulta realizada, na Internet, aos sistemas eleitorais, nos endereços abaixo especificados:

a) <http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&cid=29288> ; e

b) <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral> .

Por conta desse fato, reconheço a perda do objeto do recurso em AIME relativamente ao vice-prefeito KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO. Para tanto, valho-me da seguinte decisão do TSE que, guardadas as peculiaridades, aplica-se ao caso:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rel.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

(TSE - Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 151012/AP – julgado em 27/02/2014 – rel. min. LUCIANA LÓSSIO – DJE de 27/3/2014)

No que toca ao impugnado/recorrido GUSTAVO FEIJÓ, foram apreendidos com QUITÉRIA MARIA, além de extenso cadastro de eleitores com registro de pagamento de quantias em dinheiro e bens materiais, material de campanha eleitoral ("santinhos") de sua candidatura e do candidato a vereador ROBSON, também eleito.

As provas demonstram, ainda, a existência de vínculo pessoal e simpatia entre este e QUITÉRIA MARIA, conforme a fotografia de fl. 73, em que o prefeito está abraçado com as filhas dela, e fotografias que constam no envelope de fl. 70:

a) fotos da parte externa frontal da residência de QUITÉRIA, contendo o número 12 e a foto do então candidato GUSTAVO FEIJÓ;

b) fotos de GUSTAVO FEIJO e de QUITÉRIA em evento de natal, contando com a presença do vice-prefeito falecido, Sr. KLÉBER TENÓRIO;

c) foto de QUITÉRIA com a Sr.^a JOANA ANGÉLICA, ex-esposa de FEIJÓ;

d) foto de QUITÉRIA com balões azuis, contendo adesivos de campanha eleitoral de FEIJÓ em suas vestes;

e) foto de uma festa com várias pessoas sentadas, dentre as quais FEIJÓ e QUITÉRIA;

f) fotos do Natal de 2010, com QUITÉRIA e familiares de FEIJÓ visitando munícipes e entregando-lhes presentes.

A despeito da comprovada proximidade entre QUITÉRIA e o recorrido FEIJÓ, disto não se pode inferir, necessariamente, a existência de conluio para atividades ilícitas e a participação deste nas atividades praticadas por aquela.

É sabido que, durante a campanha eleitoral, principalmente em

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIMF nº 2-06.2013.6.02.0048

pequenas cidades do interior do nordeste, os candidatos participam de eventos públicos e privados, entrando em contato com inúmeras pessoas simpatizantes de sua candidatura, não se podendo, apenas por isso, inferir a existência de cumplicidade com qualquer atividade ilícita que venha a ser praticada por estes.

Mesmo entre pessoas em um círculo privado de relacionamento (e até familiares próximos), o ordenamento jurídico não prevê presunção de responsabilidade do indivíduo pelos ilícitos praticados por seus amigos ou familiares próximos.

Dessa forma, apesar do estreito vínculo pessoal e simpatia política entre QUITÉRIA e o recorrido, entendo que não se pode, apenas por isso, presumir que Gustavo FEIJÓ tenha contratado QUITÉRIA Maria para realizar cadastro e corromper eleitores com vantagens.

Mesmo porque, conforme apurado na AIJE nº 216-31, o cadastro eleitoral realizado por QUITÉRIA tinha outro beneficiário (o vereador ROBSON), não havendo como saber, com a segurança e certeza exigidas para uma condenação, se a corrupção eleitoral foi praticada por QUITÉRIA por ordem apenas de ROBSON ou também do recorrido GUSTAVO FEIJÓ.

A despeito de os candidatos eleitos ROBSON e GUSTAVO FEIJÓ serem integrantes da mesma coligação, inclusive realizando propaganda eleitoral "casada" (fl. 68), isso não conduz, necessariamente, à conclusão de que as quantias registradas no cadastro apreendido em poder de QUITÉRIA tenham sido oferecidos por ambos.

Como se sabe, é prática comum, em campanha eleitoral, os candidatos a cargos legislativos incluírem, em seu material de campanha, menção à candidatura majoritária que apóiam, e por quem são apoiados financeiramente.

Logo, não é possível afirmar, com certeza, pela simples apreensão de material de propaganda "casada" dos candidatos ROBSON e GUSTAVO FEIJÓ, que este último tenha anuído ou tivesse conhecimento da corrupção eleitoral praticada por aquele.

Em razão disso, e ao contrário do posicionamento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que não ficou evidenciado o "compartilhamento da 'cabo eleitoral'" QUITÉRIA MARIA entre o vereador cassado ROBSON e o prefeito GUSTAVO FEIJÓ.

A prova testemunhal colhida em júízo – mídia de fl. 118 (em vídeo, com áudio e imagem) – também não corrobora a participação de Gustavo Feijo na corrupção eleitoral. Pelo contrário, o quadro testemunhal é bastante

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

contraditório e inseguro para justificar a perda do mandato do prefeito de Boca da Mata.

O ilustre magistrado da 48ª ZE/AL, Dr. André Guasti, fez acurada análise dos depoimentos testemunhais, concluindo que *"todas as testemunhas citadas possuem alguma ligação com os requerentes, seja apoiando vereadores da coligação a que eles fazem parte, seja **trabalhando diretamente na campanha eleitoral dos autores**"* (fl. 174). Além disso, registrou contradições e afirmações vagas nos depoimentos prestados por estas.

A título de ilustração, a testemunha Edvânia Pereira da Silva (VÂNIA), vizinha de QUITÉRIA, informou que esta era "cabo eleitoral" de FEIJÓ e que, por isso, pedia votos aos eleitores da cidade, colava cartazes e distribuía material de propaganda eleitoral. Mencionou, ainda, que uma pessoa de nome RAFA teria recebido a quantia de R\$ 50 para votar em Feijó. Porém, referido eleitor não foi ouvido em juízo e sequer a testemunha forneceu os dados necessários à sua localização ou identificação.

Por pertinente, reproduzo excertos da sentença atacada (fls. 174-175):

(...) Por seu turno, a testemunha Leônica afirmou apenas que soube dos fatos após a prisão de QUITÉRIA MARIA, não confirmando a compra de votos pelos requeridos; enquanto a testemunha Maria Aparecida, apesar de confirmar a compra de votos, afirmou que as informações obtidas eram por 'ouvir dizer', apenas afirmando que muita gente havia recebido.

A testemunha confirmou, ainda, que recebeu a visita de Gustavo Feijó, mas que esse a chamou para que ela trabalhasse em sua campanha, negando que tivesse sido procurada para aliciar eleitores em troca de favores ou dinheiro. Foi indagada (...) tanto por este magistrado quanto pelo Ministério Público para que declinasse o nome de uma ou mais pessoas que teriam recebido qualquer tipo de benefício em troca de votos, tendo sido evasiva em suas respostas.

Por fim, a testemunha Maria Sueli afirmou que suas vizinhas frequentavam a casa de Quitéria, não sabendo, todavia, dizer o nome de nenhuma. Afirmou que não foi procurada para que vendesse seu voto e não soube dizer o nome de uma pessoa sequer que tenha recebido dinheiro para votar em Gustavo Feijó ou Kléber Tenório, prestando seu depoimento também de forma evasiva.

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIJE nº 216-31.2012.6.02.0048 – RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

Entendo que o feito não está guarnecido de prova suficiente da participação do recorrido GUSTAVO FEIJÓ, direta ou indireta, na corrupção eleitoral perpetrada por QUITÉRIA MARIA no pleito municipal de 2012.

Ao contrário do que entendeu o Ministério Público Eleitoral, não ficou demonstrado que o recorrido GUSTAVO FEIJÓ tivesse conhecimento das condutas ilícitas praticadas por QUITÉRIA, o que impede sua responsabilização pela captação ilícita de sufrágio.

No que toca à alegação de abuso de poder econômico, este tem sido conceituado como a *"utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições"*. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Em conformidade com a jurisprudência do TSE, na apuração de abuso de poder econômico, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-RESpe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37).

Todavia, também não restou comprovado que GUSTAVO FEIJÓ tenha sido beneficiado pelo ilícitos perpetrados por QUITÉRIA e ROBSON, pois não há como aferir, apenas a partir do cadastro e anotações apreendidos em poder daquela, que as quantias e vantagens registradas tenham sido oferecidas com o objetivo de beneficiar a candidatura de ambos, havendo a possibilidade de que tenham sido oferecidas apenas com o objetivo de beneficiar a candidatura de ROBSON.

Pelo exposto, conheço e desprovejo o recurso na aludida AIME e mantenho o mandato eletivo de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, prefeito do município de BOCA DA MATA/AL.

É como voto.



Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Frágoso Cavalcanti

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 216-31.2012.6.02.0048.

Recorrente: ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA.

Advogados: Drs. ADRUALDO DE LIMA CATÃO e outros.

Recorrente: QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA.

Advogado: Dr. NEÍLTON SANTOS AZEVEDO.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Assistente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 2-06.2013.6.02.0048.

Recorrentes: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.

Recorridos: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBA e outros.

Assistente Simples: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

Advogado: Dr. FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Revisor: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA. **VOTO VISTA**

VOTO-VISTA

Após os votos proferidos pelos Senhores Desembargadores que me antecederam, pedi vista para uma análise mais próxima do material probatório que integra os autos.

De logo, no que diz respeito ao recurso avariado na AIME, acompanho integralmente o entendimento do eminente Relator e demais Desembargadores que já se pronunciaram, no sentido de não conhecer do recurso com relação ao Recorrido KLEBER DE AMORIM TENÓRIO em face do seu falecimento e negar provimento ao recurso manejado pelos Autores, uma vez que não constatei prova



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Fragozo Cavalcanti

suficiente a demonstrar que os Recorridos tenham qualquer participação, direta ou indireta, na captação ilícita de sufrágio denunciada nos presentes autos.

Minha divergência, Senhores Desembargadores, diz respeito ao entendimento acerca da manutenção da decisão de 1º grau, no que se refere ao recorrente Roberval Cordeiro Vieira, também conhecido por ROBSON.

No meu sentir, o que restou demonstrado é que a pessoa de "QUITÉRIA" fora presa em flagrante, após busca e apreensão domiciliar onde foram encontrados 236 cadastros de eleitores, sendo que no verso de vários cadastros estavam anotadas as "benesses" que seriam entregues ou foram entregues aos eleitores, com o propósito de angariar o voto.

Interrogada em juízo, assumiu QUITÉRIA a autoria dos cadastros e confessa o aliciamento de eleitores, inclusive indagando-lhes de suas necessidades para uma posterior recompensa. Diz, também, que fez o cadastro por conta própria, para posteriormente submeter ao candidato, asseverando que este nada sabia acerca da sua conduta.

Posto o quadro, caberia então ao autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, comprovar a captação ilícita, bem como a participação, direta ou indireta, do vereador recorrente, seja pessoalmente ou através de interposta pessoa.

No entanto, a prova colhida nos autos não me leva a um juízo de segurança acerca da anuência ou mesmo que fosse de conhecimento do recorrente as ações desenvolvidas pela Sra. QUITÉRIA.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Fragoso Cavalcanti

Com efeito, das testemunhas ouvidas não há uma sequer que afirme ter o vereador, pessoalmente, ou mesmo por interposta pessoa, oferecido qualquer vantagem em troca de voto.

Embora a sentença consigne que a testemunha Aline Graciele dos Santos confirmou categoricamente que QUITÉRIA MARIA lhe ofereceu uma caixa d'água em troca de votos para seu candidato "do 12" (número do partido do vereador ROBSON, PDT), digo a Vossas Excelências que ouvi integralmente o depoimento da testemunha e constatei que em nenhum momento ela atribuiu a QUITÉRIA a oferta da Caixa D'água.

O que a testemunha disse é que, uma pessoa, que ela não conhece, teria feito uma visita a seus pais, oferecendo uma caixa d'água, para votar no candidato do 12. Quando indagada pelo magistrado de 1º grau se a pessoa que teria ido até a residência teria sido a QUITÉRIA ou ROBSON, que estavam presentes à audiência, a testemunha negou terem sido eles.

As demais testemunhas, inclusive o Sr. Taciano, nada revelam que possa estabelecer um liame efetivo entre o recorrente e a Sra. QUITÉRIA no planejamento ou na execução da captação ilícita de sufrágio. Em seu depoimento, a testemunha afirmou que QUITÉRIA esteve em sua residência pedindo votos para o candidato ROBSON, mas negou o oferecimento de qualquer vantagem por parte de QUITÉRIA.

Indaga-se, então: é possível que QUITÉRIA esteja dizendo a verdade com relação ao não conhecimento de suas ações, por parte do



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Fragoso Cavalcanti

recorrente? Pode ser que sim. Pode ser que não. Poderia Quitéria fazer o cadastro, por conta própria, para posteriormente credenciar-se junto ao candidato? Pode ser que sim. Pode ser que não.

O que posso afirmar é que, no meu entendimento, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, no que se refere ao vereador. É que se exige prova robusta e incontestável, para a cassação do mandato e a aplicação da sanção de inelegibilidade, por 8 (oito) anos.

Observem, Sênhores Desembargadores, que foram apreendidos 236 cadastros de eleitores e o autor da ação não conseguiu trazer uma testemunha sequer para demonstrar que as ações desenvolvidas por QUITÉRIA eram de conhecimento de ROBSON.

Vejo, portanto, Senhores Desembargadores, que há indícios sim que militam em desfavor do recorrente e não vejo de forma diferente quanto ao prefeito eleito, não há negar. Mas julgo que referidos indícios são absolutamente insuficientes, frágeis para uma condenação, pois não me permitem concluir, com um grau de convicção razoável, que tenha tido ele ciência prévia dos atos atribuídos a Sra. QUITÉRIA. Não estou certo disso.

É cediço que nas ações eleitorais, onde estão em jogo a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, por 8 anos, se faz necessário prova robusta, consistente e inequívoca para se almejar a procedência e poderia aqui citar inúmeros precedentes nesse sentido.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Fragoso Cavalcanti

Com todas as venias do entendimento manifestado pelos desembargadores que me antecederam, ouso divergir, no ponto, no que se refere à manutenção da decisão de procedência da ação com relação ao recorrente Roberval, pois não enxergo, nos autos, prova que me deixe seguro da sua participação na captação ilícita de sufrágio.

Outro ponto que manifesto entendimento contrário, Senhores Desembargadores, diz respeito à multa aplicada. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo (1000 Ufir a 50000 Ufir), penso que a aplicação em 30.000 Ufir é, permissa venia, elevada, chegando a atingir 60% (sessenta por cento) do valor máximo, razão pela qual voto pela redução para o patamar de 5000 Ufir, considerando inclusive as condições econômicas da recorrente QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA.

Diante do exposto, voto acompanhando o relator e os demais desembargadores que me antecederam, para o fim de negar provimento ao recurso interposto por RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA na AIME, mantendo a decisão de 1º grau, que julgou improcedente a ação.

Divergindo do entendimento até aqui adotado, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto na AIJE por ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA, para o fim de julgar improcedente a ação e dar parcial provimento ao recurso de Quitéria Maria Rocha Silva, para reduzir a multa para 5000 ufir.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Desembargador José Frágoso Cavalcanti

Maceió, 07 de janeiro de 2015.


JOSÉ FRÁGOSO CAVALCANTI
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-06.2013.6.02.0048

Prot. 395/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 02/03/2015 (SESSÃO Nº 17/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL
ADVOGADO : FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, em: a) não conhecer do recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048 em relação ao vice-prefeito eleito KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, por perda do objeto (ausência de interesse de agir), em razão do seu falecimento; b) conhecer e negar provimento ao recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048; e, por decisão majoritária, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral José Frago Cavalcanti, negar provimento aos recursos em AIJE: i) mantendo a cassação do mandato eletivo de vereador do recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e o seu afastamento das funções parlamentares; ii) mantendo as penas pecuniárias e a inelegibilidade dos recorrentes ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e QUITÉRIA MARIA, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira. (Acórdão nº 10.982, de 2/3/2015). Proferiu voto, o Senhor Desembargador Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO NASCIMENTO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS.
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 216-31.2012.6.02.0048

Prot. 62.846/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 02/03/2015 (SESSÃO Nº 17/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA
ADVOGADO : ADRUALDO DE LIMA CATÃO
RECORRENTE(S) : QUITÉRIA MARIA ROCHA SILVA
ADVOGADO : NEÍLTON SANTOS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, em: a) não conhecer do recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048 em relação ao vice-prefeito eleito KLEBER DE AMORIM TENÓRIO, por perda do objeto (ausência de interesse de agir), em razão do seu falecimento; b) conhecer e negar provimento ao recurso na AIME 2-06.2013.6.02.0048; e, por decisão majoritária, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral José Fragoço Cavalcanti, negar provimento aos recursos em AIJE: i) mantendo a cassação do mandato eletivo de vereador do recorrente ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e o seu afastamento das funções parlamentares; ii) mantendo as penas pecuniárias e a inelegibilidade dos recorrentes ROBERVAL CORDEIRO VIEIRA (ROBSON) e QUITÉRIA MARIA, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira. (Acórdão nº 10.982, de 2/3/2015). Proferiu voto o Senhor Desembargador Presidente.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO NASCIMENTO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE-COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários